



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Avisos

EXTRATO

Termo de Cooperação Técnica

Partes: Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe e a Polícia Militar do Estado de Sergipe

Objetivo: Realização de treinamento prático de armamento e tiro, destinado a Membros e Agentes de Segurança do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Vigência: 12 (doze) meses, com início em 01/08/18 e término em 01/08/19.

Aracaju, 18 de julho de 2018.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Diretor do GSI Em exercício

Newton Silveira Dias Júnior
Diretor-Geral da ESMP/SE

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Atos de Promoção e Remoção

ATO DE 19 DE JULHO DE 2018

Remove, por antiguidade, Promotor de Justiça da Promotoria de Itabaianinha para a 2ª Promotoria de Nossa Senhora das Dores, de Entrância Inicial.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas no art. 35, inciso I, alínea "f", c/c os artigos 66 a 76, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e à vista da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de julho de 2018, resolve,

REMOVER

Por antiguidade, Edyleno Ítalo Santos Sodré, Promotor de Justiça da Promotoria de Itabaianinha, para a 2ª Promotoria de Nossa Senhora das Dores, de Entrância Inicial, criada pela Lei Complementar nº 304 de 29 de Maio de 2018.

Aracaju, 19 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.





Eduardo Barreto d'Avila Fontes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EM EXERCÍCIO

Atos de Promoção e Remoção

ATO DE 19 DE JULHO DE 2018

Remove, por antiguidade, Promotora de Justiça da Promotoria de Pacatuba para a Promotoria de Riachão do Dantas, de Entrância Inicial.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas no art. 35, inciso I, alínea "f", c/c os artigos 66 a 76, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e à vista da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de julho de 2018, resolve,

R E M O V E R

Por antiguidade, Luciana Duarte Sobral, Promotora de Justiça da Promotoria de Pacatuba, para a Promotoria de Riachão do Dantas, de Entrância Inicial, criada pela Lei Complementar nº 304 de 29 de Maio de 2018.

Aracaju, 19 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EM EXERCÍCIO

Atos de Promoção e Remoção

ATO DE 19 DE JULHO DE 2018

Remove, por merecimento, Promotora de Justiça da Promotoria de Gararu para a 2ª Promotoria de Neópolis, de Entrância Inicial.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas no art. 35, inciso I, alínea "f", c/c os artigos 66 a 76, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e à vista da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de julho de 2018, resolve,

R E M O V E R

Por merecimento, Rosane Gonçalves dos Santos, Promotora de Justiça da Promotoria de Gararu, para a 2ª Promotoria de Neópolis, de Entrância Inicial, criada pela Lei Complementar nº 304 de 29 de Maio de 2018.

Aracaju, 19 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EM EXERCÍCIO





Avisos de Distribuição

AVISO Nº 33/2018 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas ao Procedimento Administrativo, à Notícia de Fato, aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e aos Inquéritos Cíveis adiante relacionados:

01 - Procedimento Administrativo PROEJ nº 54.17.01.0108 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Luzia Tereza Ribeiro Brito e Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju. Assunto: Suposta má qualidade no atendimento do setor de endocrinologia do CEMAR Siqueira Campos, tanto pela dificuldade no agendamento de consultas quanto no trato dos funcionários em relação aos usuários;

02 - Notícia de Fato PROEJ nº 12.18.01.0150 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Noel Ramos da Silva Noticiado HUSE e Secretaria Estadual de Saúde Fato. Assunto: Suposta demora para realização de procedimento cirúrgico de fratura no fêmur e transferência para o hospital cirurgia, da paciente Elza Maria da Silva(idosa), bem como apurar o tempo em que os pacientes levam para conseguir à cirurgia e/ou transferidos para outro Hospital;

03 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 48.18.01.0063 - 1º Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Câmara de Vereadores de Itabaiana. Assunto: Investigar as causas do acúmulo de material de construção em frente a Casa Legislativa;

04 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.15.01.0045 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Ministério Público de Sergipe e SAMU de Tobias Barreto. Assunto: Atualizar a situação das bases descentralizadas do SAMU, à vista das constatações registradas em relatório elaborado pelo DENASUS;

05 - Inquérito Civil PROEJ nº 20.14.01.0130 - 1ª Promotoria de Justiça de Itaporanga D'Ajuda. Interessados: Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe e Município de Itaporanga d'Ajuda. Assunto: Viabilização de um local para guarda de animais apreendidos nas Rodovias Federais;

06 - Inquérito Civil PROEJ nº 15.16.01.0070 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: AMESE e Comando do Corpo de Bombeiros. Assunto: Suposta irregularidade na validade dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) utilizados pelos bombeiros militares do Estado de Sergipe;

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 17.16.01.0025 (01 volume e 01 anexo) - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Anônimo, Empresa Galotti Empreendimentos e Serviços LTDA e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS em Sergipe. Assunto: Supostas irregularidades nos contratos estabelecidos entre a Petrobras/SE e a Empresa Galotti Empreendimentos e Serviços LTDA;

08 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 27.17.01.0050 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Genivaldo dos Anjos Costa Santos e José Ivaldo Costa. Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas do município de Santo Amaro das Brotas, inerente aos recursos do PNAE, PNATE E PDDE;

09 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 83.18.01.0003 - Promotoria de Justiça das Execuções Criminais da Comarca de Aracaju. Interessados: SINDPEN - Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da SEJUC de Sergipe e SEJUC. Assunto: Suposta superlotação, assim como a grande deficiência em instalações, equipamentos e quantitativo de pessoal na unidade prisional de São Cristóvão, COPEMCAM;

10 - Inquérito Civil PROEJ nº 17.17.01.0113 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Deputado Estadual Georgeo Passos e IPES Saúde. Assunto: Supostos atos de improbidade administrativa ou crimes praticados contra o erário, diante da declaração do atual Diretor-Presidente do IPES Saúde, Sr. Christian Oliveira de que os IPES Saúde não possui um cadastro efetivo de seus beneficiários e que existiam mais de 35 (trinta e cinco) mil carteiras de beneficiários cadastrados equivocadamente;

11 - Inquérito Civil PROEJ nº 56.16.01.0008 - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe. Assunto: Supostas irregularidades



detectadas na estrutura física da base descentralizada do serviço de atendimento móvel de urgência do Estado de Sergipe (Samu) de Nossa Senhora do Socorro;

12 - Inquérito Civil PROEJ nº 17.17.01.0177 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Sigiloso e Secretaria de Estado da Casa Civil. Assunto: Suposto excesso de nomeação de cargos em comissão e requisição de servidores para laborarem na Secretaria de Estado da Casa Civil;

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 12.17.01.0125 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Cirurgia. Assunto: Suposta desativação da Unidade destinada à Saúde Mental (pacientes AD) no Hospital Cirurgia, bem como da ocupação do setor de oncologia por pacientes ortopédicos do referido nosocômio;

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 10.17.01.0024 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Sigiloso, EMSURB e SMTT. Assunto: Supostos problemas causados pelos "food trucks" que estacionam na Praça Luciano Barreto Júnior, em Aracaju/SE;

15 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 45.17.01.0070 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Município de Estância e 2º Grupamento de Bombeiros Militar - GBM. Assunto: Verificar a situação dos estabelecimentos comerciais que supostamente estão funcionando com alvará provisório da Prefeitura, em razão da ausência da certidão de vistoria do 2º GBM, documento essencial para expedição do alvará definitivo de funcionamento;

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 80.17.01.0045 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Diretora da Creche Pequenininhos. Assunto: Suposta situação de risco vivida pelas crianças da Creche Pequenininhos do município de Nossa Senhora do Socorro;

17 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 80.18.01.0015 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: José Barreto Cavalcante e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Supostas violações à Lei 13022/2014 pela Chefia da Guarda Municipal de Nossa Senhora do Socorro;

18 - Inquérito Civil PROEJ nº 45.16.01.0065 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: ASCOABAÍS, Município de Estância. Assunto: Suposta irregularidade no Transporte Público de Estância;

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 45.15.01.0063 (02 volumes) - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Hospital e Maternidade Amparo de Maria. Assunto: Verificar a regularidade da estrutura e funcionamento da maternidade Amparo de Maria implementação do Projeto Saúde Materno Infantil;

20 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 37.18.01.0009 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Anônimo e Prefeitura Municipal de Cedro de São João/SE. Assunto: Supostas irregularidades e possíveis ilegalidades na contratação do advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro através de contrato firmado com o Município de Cedro de São João/SE;

21 - Inquérito Civil PROEJ nº 30.15.01.0039 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Conselho Tutelar do Município de Riachão do Dantas e Alexandra. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a criança A.G.F.;

22 - Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0008 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Prefeito do Município de Pedrinhas. Assunto: Suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo gestor do Município de Pedrinhas, o qual teria deixado de repassar ao Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - SINTRASE, o valor correspondente a 60% da contribuição sindical descontada dos salários dos seus servidores, durante os anos de 2009 a 2013;

23 - Inquérito Civil PROEJ nº 37.17.01.0014 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Prefeitura Municipal de Cedro de São João. Assunto: Supostas irregularidades praticadas pelo Município de Cedro de São João na emissão de cheques que foram sacados à boca do caixa, sem que as informações fossem corretamente prestadas ao Tribunal de Contas;

24 - Inquérito Civil PROEJ nº 71.16.01.0049 - Promotoria de Justiça de Cristinápolis. Interessados: Marcos Vicente dos Santos, outros e Secretaria Municipal de Saúde de Cristinápolis. Assunto: Suposta prática de atividade nociva ao meio ambiente e a saúde pública causada pelo Posto de Lavagem e Higienização de Carros do "Nego Chapa" pelo uso inadequado dos produtos químicos e falta de drenagem dos seus resíduos tóxicos;



25 - Inquérito Civil PROEJ nº 71.16.01.0085 - Promotoria de Justiça de Cristinápolis. Interessados: Promotoria de Justiça de Cristinápolis. Interessados: SINTESE e Prefeitura Municipal de Tomar do Geru. Assunto: Supostas irregularidades na folha de pagamentos dos servidores lotados na Secretaria Municipal de educação de Tomar do Geru/SE;

26 - Inquérito Civil PROEJ nº 10.17.01.0174 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Vereadora Kity Lima e Vendedores Ilegais de "chumbinho". Assunto: Fiscalização em estabelecimentos que realizam a venda supostamente ilegal de "chumbinho";

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0124 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Vando. Assunto: Suposta violência doméstica sofrida por Luciene de Oliveira, conhecida como Ciene, cometida por seu companheiro Adivan Santos Florêncio, conhecido como Vando;

28 - Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0108 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Adriana dos Santos e Anselmo. Assunto: Suposta utilização de veneno pelo Sr. Anselmo na Fazenda Jacaré, prejudicando a saúde dos vizinhos desta propriedade;

29 - Inquérito Civil PROEJ nº 37.12.01.0091 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Administração Municipal de São Francisco. Assunto: Supostas irregularidades na estrutura do Mercado Público do Município de São Francisco;

30 - Inquérito Civil PROEJ nº 20.15.01.0005 (03 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça de Itaporanga D'Ajuda. Interessados: Macedo Dantas & Ramalho Advocacia S/S e Município de Itaporanga D'Ajuda. Assunto: Suposta contratação irregular de Escritório de Advocacia.

Aracaju (SE), 20 de julho de 2018.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)



7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0102

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de Reclamação formulada por Andréa Prado de Castro Lima Tavares, em razão de parecer da Procuradoria do Município de Aracaju, concluindo pelo impedimento legal para a implantação do empreendimento denominado Condomínio Empresarial Nexus em área de Preservação Permanente.

Em síntese, aduz a reclamante que pretendia edificar um empreendimento empresarial no imóvel localizado na Avenida Mário Jorge de Meneses Vieira, lotes n°s 08, 09, 10, 11 e 12 da quadra CM-42, quando fora surpreendida com a emissão de um parecer da Procuradoria-Geral do Município de Aracaju, que concluiu pela existência de impedimento legal para edificação do imóvel, tendo em vista que o imóvel em questão pertence à Área de Preservação Permanente.

Inconformada com o parecer emitido, fora atravessado um Requerimento de Reconsideração, o qual foi desacolhido pela Procuradoria-Geral do Município de Aracaju, mantendo o impedimento legal para edificação do imóvel.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Observa-se da presente notícia de fato que a reclamante busca um parecer com conteúdo contrário ao que a Procuradoria-Geral do Município de Aracaju elaborou, de modo que autorize a edificação do Condomínio Empresarial Nexus em área de Preservação Permanente. Nesse toar, cabe ressaltar que os atos da Administração Pública gozam de Presunção de Legalidade, de modo que limita a atuação desta Promotoria de Justiça no caso em tela, principalmente, por se tratar de um parecer da Procuradoria-Geral do Município visa salvaguardar a tutela do meio ambiente.

Impende, ainda, registrar que este Ministério Público não possui atribuição para prestar consultorias jurídicas.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 26 de junho de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.14.01.0136

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar a regularidade ambiental e urbanística do estabelecimento comercial denominado "Granjita", localizado na Rua Recife, nº 218, Bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital.

Segundo o Reclamante, Sr. Eduardo Antônio Corrêa, representando a Associação de Moradores e Amigos do Bairro José Conrado de Araújo, a empresa GRANJITA estaria causando vários transtornos aos moradores da região, pois "(...) possui um silo de carregamento de ração sob o passeio público, ocasionando embaraços ao livre trânsito de pessoas. Ademais, o constante carregamento de caminhões no referido silo, oferece risco as pessoas que por ali transitam, mormente crianças."

Informou, ainda, que "(...) o descarregamento do silo em debate, espalha resíduos no ar, que provocam doenças respiratórias. Além disso, tais resíduos se sedimentam nas residências próximas, desencadeando a infestação de ratos."

Foram adotadas diligências preliminares, consistentes em requisições de informações aos órgãos envolvidos para o fim de perquirir acerca da atual situação dos fatos reportados.

Oficiada, a Secretaria Municipal da Fazenda informou que o estabelecimento possuía Alvará de Funcionamento junto ao órgão fazendário (fls. 21/22).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 344/2014, constatando que a "Granjita" funcionava sem licença ambiental e que realizava o carregamento de caminhões na parte externa do imóvel sem sistema de retenção de particulados.

Notificado, o representante legal do estabelecimento relatou que carecia da Certidão de Uso e Ocupação expedida pela EMURB para dar início ao processo de licenciamento ambiental. Assim, solicitou o sobrestamento do feito para que fossem adotadas as diligências necessárias, o que foi deferido por esta Promotoria Especializada (fls. 24/30).

Requisitada, a EMSURB informou que realizou vistorias in loco, no entanto não constatou a ocupação do passeio público pelo estabelecimento (fls. 39/41).

A SEMA noticiou através da Informação Técnica 063/2015, que o estabelecimento não havia dado entrada no processo de licenciamento ambiental até aquele momento, entretanto, seu representante protocolou pedido de prorrogação de prazo, cuja solicitação estava sob análise do departamento responsável (fls. 48/49).

Em resposta à notificação expedida, o representante legal do estabelecimento reclamado informou que estava adotando as



providências necessárias com o escopo de obter a licença ambiental, no entanto, aguardava a EMURB expedir a certidão de uso e ocupação do solo público para dar entrada no processo de licenciamento ambiental junto à SEMA.

Diante das informações fornecidas pela reclamada, sobrestou-se o feito por trinta dias (fls. 51/54). Transcorrido o prazo de suspensão, oficiou-se à SEMA, a qual encaminhou novo Relatório de Fiscalização, atestando que a empresa continuava a funcionar sem o devido licenciamento ambiental (fls. 66/69).

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB esclareceu já ter expedido a Certidão de Uso e Ocupação do Solo e as Diretrizes de Elaboração de Projeto de Drenagem Pluvial em favor do estabelecimento (fls. 71/79).

Em audiência realizada nesta Promotoria de Justiça, foi tentada a resolução extrajudicial do presente conflito, no entanto, não se obteve êxito.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou o expediente nº 198/2016, esclarecendo que o estabelecimento ainda não havia obtido a licença ambiental de suas atividades (fls. 95/99).

A Divisão de Perícia Técnica deste Parquet vistoriou o local, constatando irregularidades urbanísticas, uma vez observado que o silo de expedição de rações ocupava áreas que deveriam ser destinadas ao recuo frontal e ao passeio público da Rua Vitória, estando, portanto, em desconformidade com o PDDU da Cidade de Aracaju (fls. 108/112).

Em nova audiência realizada no dia 13 de abril de 2016, foi acordada a cessação da atividade de carga e descarga de caminhões na área externa do imóvel, evitando a poluição atmosférica, além da retirada do silo do passeio público, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa reclamada informasse as medidas adotadas neste sentido.

Em atendimento ao acordado, a INCOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES DE PAUDALHO LTDA. ("GRANJITA") apresentou petição informando a retirada do silo do passeio público e a contratação de serviço especializado para o fim de promover sua regularidade ambiental (fls. 123/177 e 184/185).

Instado a se pronunciar, o órgão ambiental municipal noticiou que não havia processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado em favor do estabelecimento reclamado (fls. 190/191).

Nesse diapasão, foi protocolada Notitia Criminis no Juizado Especial Criminal, tombada sob o nº 201545101431, onde foi realizada a composição civil pelos danos ambientais - obrigação de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, obter o licenciamento ambiental das atividades - além da transação penal consistente em medida restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Antes de ultimado o prazo, a representante legal da empresa reclamada apresentou petição requerendo a juntada do protocolo para emissão da Licença de Operação expedido pela SEMA, o que ensejou o sobrestamento do feito por quarenta e cinco dias (fls. 205/206).

Posteriormente, a SEMA apresentou Parecer Técnico 221/2017, que concluiu pelo arquivamento do processo de licenciamento, uma vez não satisfeitas as adequações exigidas pelo órgão ambiental (fls. 218/224).

Notificou-se o representante legal da empresa para se manifestar acerca do arquivamento do processo de licenciamento ambiental realizado pela SEMA e, em resposta, foi informado que os prazos concedidos pela SEMA para as adequações esgotou antes da conclusão dos serviços, cuja previsão para finalizar todas adequações requisitadas pela SEMA era outubro de 2017, quando seria reaberto o processo de licenciamento ambiental junto à SEMA. Com base no exposto, sobrestou-se o feito por sessenta dias (fls. 228/240).

Ultimado o prazo da suspensão, notificou-se a empresa investigada para apresentar cópia do protocolo de licenciamento ambiental da SEMA e, em resposta, acostou petição e documentos que evidenciaram a adoção de medidas com o intuito de regularizar a sua situação ambiental. Mais uma vez, sobrestou-se o feito por quarenta e cinco dias (fls. 247/262).

A pessoa jurídica reclamada, através de sua advogada, protocolou a petição de fls. 269/271, apresentando cópia de protocolo de licenciamento ambiental em favor da INCOPAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES DE PAUDALHO (Granjita), contudo, o respectivo documento descrevia "Posto de Combustível" como atividade a ser licenciada.

Instada a se manifestar acerca da contradição verificada no protocolo de licenciamento ambiental, a reclamada manifestou-se às fls. 276/277, informando que houve um erro material impetrado pela consultoria técnica, no entanto, foi realizada a correção da atividade comercial a ser licenciada, oportunidade em que juntou cópia do protocolo de licenciamento ambiental corrigido.



Às fls. 280/284, a empresa reclamada acostou cópia da Licença de Operação nº 097/2018 exarada pela SEMA em benefício da Incopal Indústria e Comércio de Rações de Paudalho Ltda-EPP.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente à vista das informações técnicas aos autos arremetidas, possível concluir que não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do empreendimento investigado, ante a obtenção da Licença de Operação de n. 097/2018, autorizando a fabricação de ração para animal pelo empreendimento Incopal Indústria e Comércio de Rações de Paudalho Ltda-EPP, localizado na Rua Recife, nº 492, bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que a empresa encontra-se, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Explica o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Registre-se que foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor do estabelecimento em comento e representante legal, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não poderia passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.



Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 19 de junho de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0154

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da reclamação anônima realizada através da Ouvidoria, com a finalidade de deflagrar investigação em decorrência de suposta poluição sonora/perturbação do sossego oriunda do estabelecimento comercial denominado "Open Bar", localizado na Alameda A, nº 79, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA fez remessa do RFA N° 1124/2017 (fls. 25/28), consignando que não constatou atividade ruidosa no local, no entanto, notificou o estabelecimento reclamado em razão do seu funcionamento sem a devida Licença Ambiental, solicitando que o representante do estabelecimento comparecesse à SEMA para dar início ao processo de licenciamento ambiental. Devido ao atendimento da notificação e a concessão do prazo de 30 dias para apresentação da documentação necessária na SEMA, suspendeu-se o presente feito por 30 (trinta) dias.

Ultimado o prazo de suspensão do feito, a SEMA informou que não havia processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado em benefício do estabelecimento reclamado (fls. 38/41).

Encaminhada notificação ao representante do estabelecimento reclamado para se manifestar acerca das providências adotadas a fim de promover a regularização ambiental do mesmo, a diligência restou infrutífera, tendo em vista que o estabelecimento encontra-se fechado durante o dia.

Em nova tentativa de notificação via A.R. para comparecimento à audiência extrajudicial, novamente a providência restou infrutífera, visto que o Correio não localizou o endereço do reclamado.

Compulsando os autos, observou-se que o endereço do estabelecimento reclamado no presente procedimento coincide com o Treiller investigado por esta Promotoria de Justiça através do Proej nº 05.15.01.0232.

Inicialmente o referido Treiller funcionava sob o nome fantasia "O Paladar". Posteriormente, o estabelecimento passou a ser explorado por empresário diverso, sob o nome fantasia "O Escritório". Atualmente, verifica-se que o estabelecimento reclamado vem exercendo suas atividades sob nome fantasia "Open Bar".

As irregularidades urbanísticas que existiam do estabelecimento foram sanadas, no entanto, as ambientais ainda persistem.

No momento, esta Promotoria de Justiça encontra-se no aguardo de resposta da DESO acerca da conclusão das obras de implantação do sistema público de esgotos sanitários do bairro Jardins e se o estabelecimento reclamado encontra-se interligado à rede coletora, viabilizando a análise da possibilidade do Treiller ser dispensado do processo de licenciamento ambiental.



Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Analisando o teor da temática noticiada, observa-se que esta Promotoria vem enfrentando a matéria idêntica através do PROEJ: 05.15.01.0232, objetivando compelir o Reclamado a regularizar-se, obtendo a necessária Licença Ambiental para o exercício de sua atividade.

Atualmente, o referido procedimento aguarda respostas da DESO acerca da conclusão das obras de implantação do sistema público de esgotos sanitários do bairro Jardins e se o estabelecimento reclamado encontra-se interligado à rede coletora, viabilizando a análise da possibilidade do Treiller ser dispensado do processo de licenciamento ambiental.

Nesse diapasão, observa-se haver identidade do objeto deste Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil com o Inquérito Civil nº 05.15.01.0232, de modo que eventual adoção de medida judicial em ambos autos configuraria uma duplicidade de ações acerca de idêntica matéria, encontrando óbice do pressuposto processual negativo da litispendência, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 28 de junho de 2018.



EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Terceiro Setor

Decisão de arquivamento

NF - 01/2016

PROEJ 18.16.01.0003

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Inquérito Civil, tombado sob o nº 17/2013, que tem por objeto a apuração de denúncia protocolizada na Ouvidoria do Ministério Público Estadual, por meio da Manifestação nº 9727, a qual aduz práticas irregulares por parte do Coordenador do Movimento sem Teto de Sergipe, o Sr. Renê dos Santos Tavares.

O procedimento foi instaurado mediante Manifestação nº 9727, realizada na Ouvidoria do Ministério Público, referente a irregularidades no cadastramento de famílias no Movimento Sem Teto de Sergipe para concessão de moradia.

Conforme a referida manifestação, foi encaminhada à prefeitura relação de famílias cadastradas na entidade, no entanto, apenas 20% residiria na Clínica Santa Maria, local indicado pelo presidente. Ademais, esclareceu o denunciante acerca da existência de ocupação de mais de 300 famílias no Município de Santo Amaro, as quais pagavam contribuição ao presidente do Movimento Sem Teto. Todavia, conforme reunião com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tais famílias não estariam autorizadas a ocupar o local.

Visando apurar as informações contidas na Manifestação, a Promotoria Especializada em Fiscalização do Terceiro Setor juntou aos autos documentos compartilhados pela Promotoria Especializada em Relevância Pública, extraído do Procedimento Administrativo arquivado PROEJ nº 14.15.01.0011(fl. 5/23).

Ato contínuo, oficiou-se a Promotoria do Município de Maruim para conhecimento e tomada de providências cabíveis em relação às famílias do Município de Santo Amaro. Oficiou-se ainda a Secretaria Municipal da Família e Assistência Social, com escopo de que fosse verificada in loco, no prazo de 10 dias., a substituição de famílias residentes na ocupação da Clínica Santa Maria.

Em resposta à solicitação da Promotoria do Terceiro Setor, a Promotora de Justiça de Maruim informou acerca do arquivamento de procedimento administrativo instaurado com base na respectiva denúncia, considerando a informação da Secretaria de Combate à Pobreza e Assistência Social, a qual ressaltou o acompanhamento de todo o processo de ocupação de local e a ausência de irregularidades na sua condução(fl. 38/40).

No que pertine ao requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social, não houve manifestação por parte do poder público referente à ocupação da Clínica Santa Maria.

Visando verificar a regularidade da instituição, a Promotoria de Justiça do Terceiro Setor realizou audiência com o Sr. Renê dos Santos. Na oportunidade, o presidente declarou que quase nenhum associado contribui na Clínica Santa Maria e no Município Santo Amaro. Declarou ainda que os integrantes da coordenação do movimento são voluntários e que nunca recebeu verba de natureza pública.

Outrossim, a Promotoria de Justiça do Terceiro Setor demandou do presidente da instituição a prestação de contas referente ao exercício 2016(fl.51).

Ato contínuo, com objetivo de verificar a ocupação das 224 famílias na Clínica Santa Maria, foi encaminhada à Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública Manifestação prestada na Ouvidoria do MPSE para tomada de providências.

Por fim, em resposta à demanda, a Promotoria de Justiça Especializada em Serviços de Relevância Pública informou acerca do

arquivamento de investigação referente à ocupação do imóvel pelas famílias, tendo em vista que a referida questão encontra-se judicializada através de Ação Civil Pública ajuizada pela Procuradoria da República de Sergipe, em decorrência de débitos existentes em favor da União, conforme se vislumbra às fls. 53/60.

É o breve relato dos autos.

Urge salientar, que o terceiro setor é o espaço público não-estatal, ocupado especialmente pelo conjunto de entidades privadas sem fins lucrativos que realizam atividades complementares ao serviço estatal, visando contribuir para a solução de problemas sociais, em prol do bem comum, e que, geralmente, os entes públicos realizam transferências de recursos públicos para estas entidades, mediante convênios ou outros instrumentos legais congêneres.

Dessa forma, é necessário que os órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, atuem de forma criteriosa, no sentido de observar o regular funcionamento dessas entidades de interesse social, a fim de que os recursos públicos sejam destinados àquelas com capacidade operacional e financeira suficientes para a consecução dos objetivos sociais sacramentados em seus estatutos.

Tal atuação, encontra respaldo na Constituição Federativa do Brasil, mais precisamente, no inciso III, do art. 129, que discrimina as funções institucionais do Ministério Público, dentre elas, a promoção de ação civil pública para a proteção dos de interesses difusos e coletivos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

Ademais, a atribuição ministerial, não bastasse escorada em previsão constitucional, encontra amparo, em seara infraconstitucional, no Decreto-Lei nº 41/66, que, consoante magistério doutrinário, aplica-se, indistintamente, às entidades sem fins econômicos, dentre as quais, as associações. A relevância do mencionado texto legal faz merecer sua integral transcrição:

Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º - A sociedade será dissolvida se:

I- Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Art. 3º- Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Assim, visando cumprir com o seu papel constitucional e legal, qual seja, o de velar pelo patrimônio público e social, a Promotoria do Terceiro Setor instaurou o presente procedimento mediante Manifestação nº 9727, realizada na Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, a fim de verificar a existência práticas irregulares por parte do Coordenador do Movimento sem Teto de Sergipe, o Sr. Renê dos Santos Tavares, referente ao cadastro de famílias para ocupação de locais públicos na Clínica Santa Maria e no Município de Santo Amaro, mediante cobrança de contribuição.

Compulsando os autos, verificou-se que Secretaria de Combate à Pobreza e Assistência Social acompanha a questão no Município de Santo Amaro e não encontrou indícios de irregularidade na ocupação das famílias, conforme termo de arquivamento de fls. 39/40.

Outrossim, conforme consta nos autos, a Procuradoria-Geral da República em Sergipe acompanha atualmente a demanda



referente à ocupação das famílias na Clínica Santa Maria, tendo em vista a existência de débitos em favor da União, causa ensejadora do ajuizamento de Ação Civil Pública pelo referido órgão, em trâmite da Justiça Federal (fls. 52/60).

Ademais, analisando a gestão do atual presidente da entidade, verificou-se a legitimidade do mandato do Sr. Renê dos Santos Tavares, eleito em 22/12/2013 para mandato de 04 anos, conforme fls. 19/20.

Outrossim, o presidente da instituição declarou em audiência extrajudicial que os integrantes da coordenação do movimento são voluntários, não recebendo qualquer valor da instituição, e que nunca houve recebimento de verba pública.(fls. 31/32).

Desta forma, tendo em vista as considerações acima expostas, não se vislumbra razão que justifique o ajuizamento de Ação Civil Pública por parte desta Promotoria Especializada.

Nesta toada, faz-se mister citar o art. 10º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual preceitua:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Ex positis, diante da ausência de elementos probatórios que possam embasar a propositura de ação civil pública, mesmo porque a entidade em tela não recebe verba de natureza pública, esta Promotoria de Justiça determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, encaminhando-se ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de homologação, na esteira do comando normativo do art. 9º, da Lei nº7.347/85.

Junte-se aos autos.

Aracaju/SE, 31 de janeiro de 2018.

Ana Paula Machado Costa Meneses

Promotora de Justiça do Terceiro Setor

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 01/2018, de 10 de julho de 2018.

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça Dra GICELE MARA CAVALCANTE D'AVILA FONTES, no uso das atribuições inerentes à Curadoria de defesa dos Direitos à Educação;

Considerando que a Escola Municipal Diva Maria Correa, situada na Av. Auxiliar, nº 205, Conjunto Fernando Collor, Nossa Senhora do Socorro/SE, encaminhou Fichas de Alunos Infrequentes (FICAI), tendo em vista a constatação de que alguns alunos deixaram de frequentar a escola, sendo identificada uma provável falta de compromisso da família com a educação desses estudantes;

Considerando que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que o art. 42 Resolução nº 008/2015 - CPJ prevê a instauração de Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado à "(...) III apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

RESOLVE

Art. 1º - Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fim de apurar os fatos informados nas Fichas de Infrequência dos alunos da escola notificante, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.



Art. 2º - Determino ainda:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria no PROEJ;

II -Seja encaminhada cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Educação (artigo 15, § 1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ);

III- Afixar a Portaria no local de costume e promover a sua publicação(art.9º, inciso VII, da Resolução nº 008/2015-CPJ);

IV - Designar audiência para o dia 01/08/2018, intimando-se os responsáveis dos alunos indicados nas FICAI's, a direção da Escola Municipal Diva Maria Correa e o 2º Conselho Tutelar de Nossa Senhora do Socorro.

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 10 de julho de 2018.

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria Administrativa

Avisos de Publicação das licitações

AVISO DE PUBLICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL - Nº 15/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de dedetização/imunização e limpeza de reservatórios na Sede e Subsedes deste Ministério Público, de acordo com as condições e especificações constantes no anexo I do edital.

SESSÃO DE ABERTURA:02/08/2018 - HORA: 09:00 h.

LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: Sala de Licitações, 3º andar, situada na Av. Conselheiro Carlos Alberto





Barros Sampaio nº 505 - Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro, Capucho, Aracaju/Se.

TIPO: Menor Preço Global.

REGÊNCIA LEGAL: Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, Leis nº 10.520, de 17/07/2002, 8.666/93, LC 123/06, Decreto Estadual nº 26.531/09 e Decreto Estadual nº 25.728/2008.

INFORMAÇÕES: Ministério Público do Estado de Sergipe, telefones (79) 3209-2400, ramal 2874, e www.mpse.mp.br

Aracaju/SE, 20 de julho de 2018.

Micheline Silveira de Farias

PREGOEIRA MP/SE